COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autores: Deputados AFONSO FLORENCE

E OUTROS

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que "institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências". A proposição acrescenta parágrafos ao art. 1º daquela norma, com o objetivo de dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 19/08/2015, aprovou o Projeto de Lei nº

1.666/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666/2015, com emenda, nos termos do Parecer do relator, Deputado Helder Salomão.

A emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação modifica a parte final da redação sugerida para o § 4º, de tal maneira que o agente a ser designado para a tarefa de classificação deva preferencialmente estar habilitado em curso específico.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, "a", da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.666, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso V, da Constituição. Assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei ou na emenda da Comissão de Finanças e Tributação que mereça reparos por parte desta Comissão, no que se refere à **constitucionalidade material**.

3

Igualmente, no que toca à **juridicidade**, nada há que enseja reprovação, pelo que o sugerido no projeto lei e na emenda da Comissão de Finanças e Tributação poderia vir a integrar o ordenamento jurídico.

A **técnica legislativa**, no entanto, exige reparos. O primeiro artigo do projeto de lei diz da inclusão de um parágrafo, mas, na realidade, são quatro os acrescidos. Além disso, na redação sugerida para o sétimo parágrafo é feita remissão a "compras de pequenas quantidades" no § 3°, o qual não as menciona. Houve erro na redação, já que tais compras são citadas no § 6°. Há que corrigir-se a desconformidade.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.666, de 2015, com as emendas em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator

2019-22498

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

		72, de 25 de maio de 2 4°, 5°, 6° e 7°, com	
			"(NR)".
Sala da Comissão, em	de	de 2019.	

Deputado PATRUS ANANIAS Relator

2019-22498

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 2015

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para dispensar da obrigatoriedade de classificação os produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico adquiridos pelo Poder Público ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 7º sugerido no projeto de lei a seguinte redação:

"§ 7º Norma regulamentadora estabelecerá limites e parâmetros indicativos das compras de pequenas quantidades a que se refere o § 6º deste artigo." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator